

SEGUNDO TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021, QUE ENTRE SI CELEBRAM O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE MÁRMORE, GRANITO E CALCÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, RUA JOÃO MOTTA, Nº 12, FERROVIARIOS, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES, INSCRITO NO CNPJ SOB Nº 36.400.562/0001-70, DENOMINADO SINDIMÁRMORE, E O SINDIROCHAS - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ROCHAS ORNAMENTAIS, CAL E CALCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, COM SEDE À RUA JOÃO PALÁCIOS, Nº 300, SALAS 4004/4006 CENTRO EMPRESARIAL SHOPPING MESTRE ÁLVARO, BAIRRO EURICO SALLES, SERRA-ES, INSCRITO NO CNPJ SOB Nº 27.264.399/0001-74, PARA ESTABELEECER CONDIÇÕES DE TRABALHO CONFORME SEGUE.

As entidades sindicais obreira e patronal acima identificadas, em face do recente agravamento da pandemia e proliferação do COVID-19, tendo sido editado diversos atos normativos sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública instaurada, e ainda em face da drástica redução da atividade econômica decorrente, com vistas à preservação dos empregos, resolvem aditar a Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 15/04/2020 para vigência até abril de 2021, já com um primeiro termo aditivo firmado em 10/12/2020, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - ABRANGÊNCIA

Este Segundo Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021 obriga as empresas representadas pelo SINDIROCHAS e se aplica a todos os trabalhadores, sindicalizados ou não, que prestarem serviços na base territorial do SINDIMÁRMORE, ou seja, todo o Estado do Espírito Santo.

CLÁUSULA 2ª - VIGÊNCIA

O presente aditivo tem vigência a partir de sua assinatura e término em 30 de abril de 2021, mantendo-se a data-base em 1º de maio, com efeitos retroativos às datas de início de vigência de recentes decretos que restringiram as atividades econômicas em cada município do Estado.

CLÁUSULA 3ª - BANCO DE HORAS

A adoção imediata do regime de compensação de jornada como Banco de Horas negativo, como crédito a ser compensado a favor do empregador, nos termos do artigo 59, §§ 2º a 5º, da CLT, para compensação em até um ano a partir da data de assinatura do presente aditivo, seguirá os seguintes critérios, sem necessidade de acordo coletivo de trabalho:

I - Por ocasião da compensação, fica a mesma limitada ao máximo de 2 (duas) horas diárias, na proporcionalidade de 1 (uma) hora de trabalho por 1 (uma) de descanso, de maneira que

não exceda no período máximo de 1 (um) ano a soma das jornadas semanais de trabalho do empregado;

II - Não seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias, conforme o artigo 59 da CLT e cláusula 10ª desta CCT;

III - A compensação do banco de horas negativo também poderá se dar preferencialmente nos dias feriados oficiais, sejam eles municipais, estadual ou federais, ressalvados expressamente os dias 1º de maio e 02 de novembro;

IV - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho ou ao final do período de apuração e sem que tenha havido a compensação integral das horas negativas acumuladas, no caso de crédito não compensado a favor da empresa, o cômputo de horas será zerado sem qualquer tipo de desconto salarial;

V - As empresas que optarem pelo banco de horas negativo nos termos desta cláusula, deverão enviar e-mail para o SINDIMÁRMORE pelo endereço sindimarmore@sindimarmore.com.br com o assunto: "Banco de Horas Negativo".

CLÁUSULA 4ª – FÉRIAS ANTECIPADAS

As empresas que desejarem poderão conceder de forma antecipada férias individuais e/ou coletivas a seus empregados, as quais serão abatidas quando da concessão das férias anuais, mesmo que os empregados abrangidos não tenham completado período aquisitivo previsto no art. 130 da CLT, mediante comunicação do empregador por mensagem eletrônica ou, na impossibilidade deste, qualquer outro meio de comunicação, da qual o empregado dará ciência do pagamento dos dias de férias antecipadas até a data de pagamento do salário mensal, podendo ainda a gratificação de 1/3 (um terço) prevista art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal de 1988, ser paga em até 60 (sessenta) dias da data do retorno das férias antecipadas sobre o salário vigente no mês do pagamento, sendo possível poderá pagar juntamente com a folha de pagamentos mensal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excepcionalmente no período de aplicação deste termo aditivo, fica autorizado o início da concessão de férias individuais e coletivas no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado, de modo que não se aplicará o §3º do art. 134 da CLT.

CLÁUSULA 5ª - FÉRIAS COLETIVAS

Os estabelecimentos poderão conceder férias coletivas sem comunicação prévia a que alude o artigo 139, § 2º da CLT, integrais ou antecipadas, bastando comunicar o SINDIMÁRMORE pelo e-mail sindimarmore@sindimarmore.com.br com o assunto: "Férias Coletivas – Empresa", mediante comunicação do empregador por mensagem eletrônica ou, na impossibilidade deste, qualquer outro meio de comunicação, da qual o empregador dará ciência. Poderá paga-las até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo, podendo ainda pagar a gratificação de 1/3 (um terço) prevista no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal de 1988, em até 60 (sessenta) dias da data do retorno das férias coletivas sobre o salário vigente no mês do pagamento, sendo possível poderá pagar juntamente com a folha de pagamentos mensal.

PARÁGRAFO ÚNICO – As férias coletivas poderão ser prorrogadas por igual período.

CLÁUSULA 6ª – DO TRABALHO A DISTÂNCIA

No período de vigência deste aditivo, e para as atividades em que seja possível, poderá ser adotado o regime de trabalho a distância, em *home office* ou em teletrabalho, nos termos dos artigos 75-A ao art. 75-E, da CLT, podendo ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o regime presencial, a qualquer tempo, por determinação do empregador, garantido o prazo de transição mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, bastando simples comunicação por correspondência eletrônica.

CLÁUSULA 7ª - RESSALVA NOVAS MEDIDAS

O contido no presente Termo Aditivo não exclui a possibilidade de adoção de outras medidas mais favoráveis que venham a ser adotadas pelas autoridades governamentais, inclusive alterações na legislação vigente, podendo as partes reverem os termos deste aditivo.

CLÁUSULA 8ª – DEMAIS CLÁUSULAS DA CCT-2020/2021

Com a assinatura do presente Aditivo, ficam mantidas todas as demais cláusulas e parágrafos da CCT-2020/2021, inclusive do Primeiro Termo Aditivo de 2020, datado de 10/12/2020, não alteradas por este termo.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam o presente Segundo Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021 em duas vias de igual teor e forma, para distribuição entre as partes e para o competente registro.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 24 de março de 2021.


**SINDIMÁRMORE - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO,
BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE MÁRMORE, GRANITO E CALCÁRIO DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO**


**SINDIROCHAS - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ROCHAS ORNAMENTAIS, CAL E CALCÁRIOS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**